



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

PROCESSO LICITATÓRIO 16/2018

Recorrente: NEOREDE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI EPP

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Recurso Administrativo protocolado pelo Requerente com o objetivo de modificar a decisão prolatada pelo pregoeiro no processo licitatório 16/2018.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Tempestivo, recebo o presente recurso para análise.

Insurge-se a recorrente contra decisão preferida que o inabilitou por falta de documentação prevista no edital convocatório (item - 7.2.C. (comprovante de regularidade fiscal perante este município). Alega, grosso modo, que tal exigência não encontra amparo legal, que restringe a competitividade do processo licitatório – princípio basilar dos referidos procedimentos – bem como que o procedimento para cadastro e emissão de Certidão Negativa de Débitos é demasiado burocrático e demorado.

Pois bem.

O instrumento convocatório do certame em tela é claro ao requisitar como pressuposto de habilitação o item 7.2.C, que é:

“7.2 A documentação para fins de habilitação a ser incluído no envelope nº 2 pelas licitantes é constituída de:

[...]

c) Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da licitante, **bem como do Município de São João Batista-SC**”

O referido item do ato convocatório não sofreu qualquer impugnação, conforme demonstrado nos autos do presente procedimento licitatório.

Assim sendo, não pode o Recorrente, agora, querer alterar a estrutura do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

edital, haja vista a ocorrência do instituto da preclusão. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. 1. A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2. Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados. Processo: AMS 26860 DF 2000.34.00.026860-4. (negritei e grifei)”

Ademais, a Administração deve desclassificar as propostas ou inabilitar as empresas que não estejam conformes e compatíveis com o que foi exigido no edital, bem como deve atender ao princípio do julgamento objetivo das propostas.

A Lei 8.666/93 ao impor o estímulo a competitividade exige, por parte dos licitantes, o cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso à perfeita execução contratual, devendo a Administração Pública, previamente, determinar o objeto a ser licitado, estipulando regras que se impõem após publicado o edital, não sujeitas a promoção de alterações, salvo se assim se exigir o interesse público, conforme disposto no art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

E ainda nesse sentido, o ilustre Diógenes Gasparini faz a devida ponderação,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL

vejamos:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

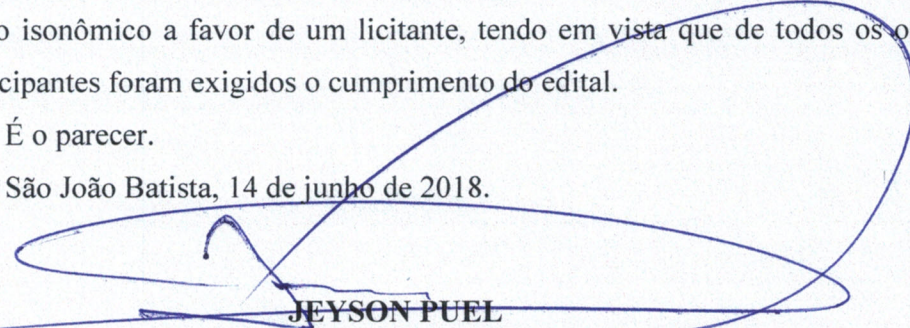
Por último, o argumento trazido pela Requerente de que o procedimento de cadastro de empresas perante o município seria demasiado burocrático e moroso, de igual forma, não merece guarida.

Isso porque o referido procedimento, atualmente, é realizado totalmente de maneira eletrônica. O próprio Edital já dispõe passo-a-passo o procedimento a ser realizado. No mesmo dia da solicitação eletrônica, o solicitante já pode retirar sua certidão eletrônica de regularidade fiscal perante este município.

Por todo o exposto CONHEÇO O PRESENTE RECURSO e NEGO PROVIMENTO porque, em que pese os fundamentos trazidos pela peticionante, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve prevalecer, sob pena de tratamento não isonômico a favor de um licitante, tendo em vista que de todos os outros licitantes participantes foram exigidos o cumprimento do edital.

É o parecer.

São João Batista, 14 de junho de 2018.


JEYSON PUEL
Procurador Municipal
OAB/SC 20.243

INDEFERIDO

EM 17/06/2018
